

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 01.583.294/0001-94

MCGEE SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA

CNPJ: 29.173.543/0001-92



Referência Processual

Processo nº 0001154-67.2026.8.16.0019 — 1ª Vara Cível de Ponta Grossa-PR - Administrador Judicial: Credibilita Administração Judicial - Deferimento do processamento: 27/02/2026.

Castro, 29 de abril de 2026.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO APPELDORN

Elaborado por PS – Serviços de Apoio Administrativo EIRELI, especialmente para o processo de Recuperação Judicial do **GRUPO APPELDORN**, composto pelas seguintes empresas: **Appeldorn Distribuidora de Alimentos Ltda e Mcgee Soluções Administrativas Ltda**, autuado sob o n.º 0001154-67.2026.8.16.0019 e em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

PS - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Av. Visconde de Guarapuava, nº 2764 - Sala 311 - Ed. MID WORK - Curitiba - Paraná -
CEP 80.010-100

www.psconsult.com.br - contato@psconsult.com.br



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO APPELDORN

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Este Plano de Recuperação Judicial tem o propósito de determinar os principais pontos e estratégias de soerguimento do GRUPO APPELDORN, em consonância com as disposições previstas na Lei 11.101/05.

O presente Plano de Recuperação Judicial propõe medidas para o soerguimento econômico-financeiro, para que se restabeleça a solvibilidade, apresentando, para tanto, meios de reestruturação como: concessão de carência no pagamento dos créditos; aplicação de deságio e parcelamento das dívidas concursais; reestruturação administrativa, comercial e financeira; demonstração de sua viabilidade econômico-financeira, dentre outros meios admitidos pela legislação de regência.

Ainda, o presente Plano cumpre integralmente os requisitos previstos no artigo 53 da Lei 11.101/05 uma vez que: a) indica de forma pormenorizada os meios de recuperação das Recuperandas; b) evidencia que há uma situação de crise solucionável e é viável no sentido econômico; c) é acompanhado do laudo de viabilidade econômico e da avaliação dos bens, elaborado por profissional legalmente habilitado.

Deste modo, considerando que as Recuperandas têm enfrentado dificuldades financeiras, econômicas e mercadológicas nos últimos anos, submetem o presente Plano de Recuperação Judicial aos interessados para análise e esperada aprovação. Sobrevindo eventual objeção, deve ser remetido a análise e sufrágio pela assembleia geral de credores e, com sua aprovação, encaminhado para de homologação judicial.

2. INTERPRETAÇÕES E DEFINIÇÕES.

Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo. A utilização será em conformidade ao caso em concreto e aplicado a cada circunstância e grupo de credores, sem que interfira no significado que lhe é atribuído.

A fim de maior transparência aos termos apresentados no presente Plano, para que não haja dubiedades na devida interpretação e análise do documento negocial e nas cláusulas adjacentes ao presente, explica-se os termos empregados:

PS - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Av. Visconde de Guarapuava, nº 2764 - Sala 311 - Ed. MID WORK - Curitiba - Paraná -

CEP 80.010-100

www.psconsult.com.br - contato@psconsult.com.br



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO APPELDORN

- *Administrador Judicial:* responsável designado para acompanhamento e fiscalização do processo de recuperação judicial, exercida pela empresa **CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME**, CNPJ nº 26.649.263/0001-10, telefone: (41) 3242-9009, sítio eletrônico www.credibilita.com.br, e-mail: contato@credibilita.adv.br, representada por **Alexandre Nasser de Melo**.
- *Aprovação do Plano:* é a concordância dos credores com o presente Plano de Recuperação Judicial ou seus eventuais modificativos, situação que poderá ocorrer de forma tácita, caso não haja objeção, ou, pela assembleia geral de credores nos termos do artigo 45 ou, 58, §1º, ambos da Lei 11.101/05.
- *Assembleia de Credores:* é o ato de deliberação realizada pelos credores das Recuperandas para ordenar via sufrágio a respeito dos temas indicados no art. 35, inciso I, da Lei 11.101/05, inclusive sobre aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial.
- *Créditos Extracursais:* são os créditos que, apesar de existentes, não serão arrolados dentro da recuperação judicial, em razão de: (i) sua origem ser posterior ao pedido de recuperação judicial ou; (ii) possuir natureza que a lei determina a sua não sujeição aos efeitos da recuperação judicial, tal como garantias fiduciária e créditos fiscais.
- *Créditos Concursais:* são os valores que os credores têm a receber das Recuperandas, desde que sejam líquidos, cuja origem do crédito (contratual ou não) seja anterior ao pedido de recuperação judicial e estejam listados na relação de credores apresentada pelas Recuperandas e/ou, posteriormente, pela Administração Judicial. Os créditos concursais estão sujeitos a recuperação judicial e estão enquadrados em uma das classes de crédito (trabalhista, garantia real, quirografário e ME/EPP) e são diretamente sujeitas as diretrizes apresentadas nesse Plano, em consonância a Lei 11.101/05.
- *Créditos Trabalhistas:* são créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, previstos no artigo 41, inciso I da Lei 11.101/05.
- *Crédito com Garantia Real:* são os créditos assegurados por garantias reais (penhor, hipoteca e anticrese) devidamente registradas, contendo a data, a sua natureza, o limite do valor que o bem garante, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei 11.101/05.
- *Créditos Quirografários:* são créditos com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados e que não possuem garantia real ou o titular do crédito não se enquadra na condição de ME/EPP, previstos no artigo 41, inciso III, da Lei 11.101/05.

PS - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Av. Visconde de Guarapuava, nº 2764 - Sala 311 - Ed. MID WORK - Curitiba - Paraná -
CEP 80.010-100

www.psconsult.com.br - contato@psconsult.com.br



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO APPELDORN

- *Créditos ME/EPP*: são créditos concursais de pessoas jurídicas enquadradas na condição de microempresas e empresas de pequeno porte, descritos no artigo 41, inciso IV, da Lei 11.101/05, os quais foram implementados pela Lei Complementar 147, de 2014.
- *Credores*: são as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras dos créditos descritos acima, que sejam líquidos, estejam ou não sujeitas ao Plano, relacionados ou não no quadro geral de credores.
- *Data do pedido*: refere-se a data de **13.01.2026**, data de propositura do pedido de recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas.
- *Data da decisão de deferimento do processamento*: concerne a data que foi proferida a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo APPELDORN, qual seja **27.02.2026** e com data de Veiculação do DJen em **06.03.2026** (seq. 84 dos autos eletrônicos – PROJUDI).
- *Homologação do Plano*: refere-se ao ato judicial proferido pelo Juízo da recuperação judicial que homologa o resultado da aprovação do Plano (em razão da concordância dos credores) e, via de consequência, concede a recuperação judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º da Lei 11.101/05. Para efeitos de cumprimento do Plano, considera-se a data da publicação da decisão, no sistema DJE, ou leitura da intimação no PROJUDI.
- *Juízo Recuperacional*: é o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa/PR.
- *Laudo de avaliação dos bens*: é o laudo realizado por profissional habilitado para avaliação dos bens que compõe os ativos das Recuperandas, em pleno cumprimento do artigo 53, inciso III, da Lei 11.101/05, anexo ao presente Plano.
- *Laudo de viabilidade econômica*: é o laudo realizado por profissional habilitado que demonstra a viabilidade econômico-financeira das Recuperandas, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei 11.101/05, anexo ao presente Plano.
- *Recuperandas*: são as empresas do Grupo APPELDORN que estão em recuperação judicial, quais sejam: Appeldorn Distribuidora de Alimentos Ltda e Mcgee Soluções Administrativas Ltda.

3. APRESENTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO.

3.1. Histórico.

PS - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Av. Visconde de Guarapuava, nº 2764 - Sala 311 - Ed. MID WORK - Curitiba - Paraná -
CEP 80.010-100

www.psconsult.com.br - contato@psconsult.com.br



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO APPELDORN

A primeira Requerente iniciou suas atividades no final do ano de 2018, por iniciativa de seus sócios, Edinei Marquis Monteiro e Martin Vaarwerk, de forma modesta e artesanal, dedicando-se inicialmente à produção e comercialização de pães caseiros e pães para hambúrguer, em pequena unidade fabril, bem como à venda de produtos alimentícios básicos.

Desde o início, o empreendimento apresentou crescimento gradual e consistente, impulsionado pela boa aceitação dos produtos no mercado local. À medida que a demanda aumentava, a empresa promoveu ampliações progressivas de sua estrutura física e operacional, sempre mediante esforço próprio e reinvestimento dos resultados obtidos, mantendo-se financeiramente equilibrada e com fluxo de caixa compatível com suas obrigações.



PS - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

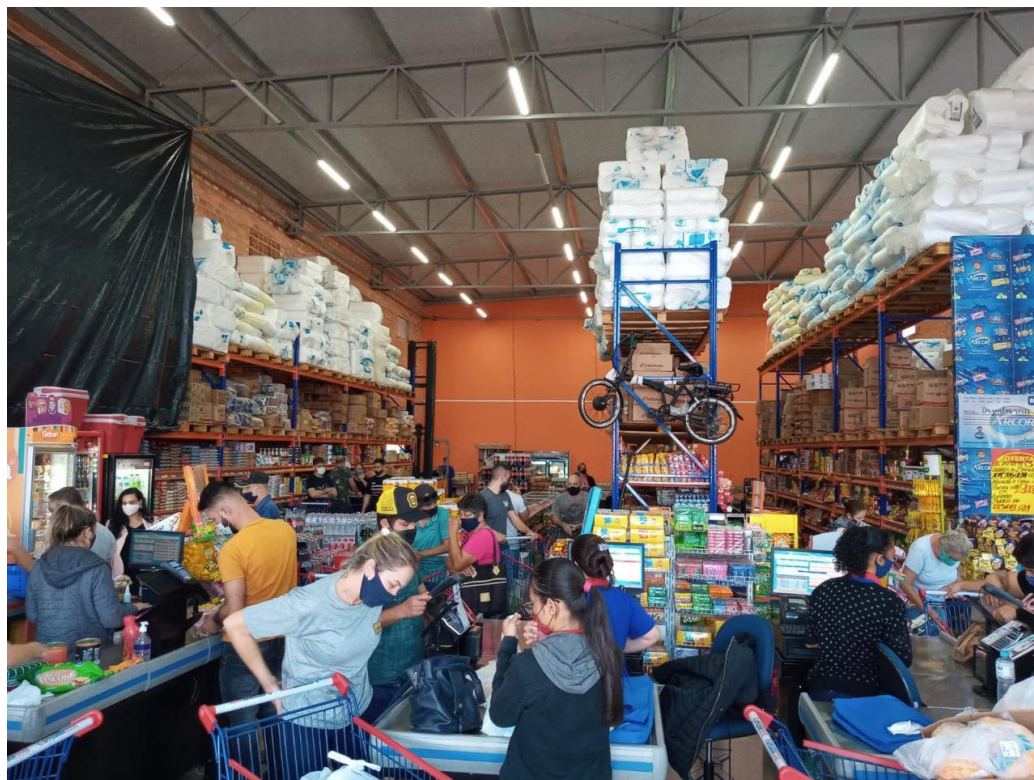
Av. Visconde de Guarapuava, nº 2764 - Sala 311 - Ed. MID WORK - Curitiba - Paraná -

CEP 80.010-100

www.psconsult.com.br - contato@psconsult.com.br



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO APPELDORN



Com o tempo, os clientes passaram a demandar maior diversidade de produtos, o que levou a empresa a ampliar seu portfólio e, posteriormente, a estruturar um modelo de negócio voltado ao atacarejo, inicialmente direcionado ao atendimento de restaurantes, pizzarias e lanchonetes, sem prejuízo do atendimento ao varejo, que se desenvolveu de forma natural e orgânica.

O crescimento das atividades foi contínuo e sustentável, culminando na consolidação de um mercado com aproximadamente 3.200 m² de área construída, operando em ritmo intenso, gerando empregos e exercendo relevante função social na comunidade local. Até esse momento, a situação econômico-financeira da empresa era estável e saudável, inexistindo indícios de desequilíbrio estrutural.

Diante da consolidação do negócio e da perspectiva de expansão, surgiu a oportunidade de aquisição de um terreno no Município de Jaguariáiva, mediante pagamento parcelado, com prazo de um ano para quitação integral. O objetivo estratégico era capitalizar a empresa, quitar o terreno e, posteriormente, construir uma nova unidade comercial, mais ampla e estruturada, capaz de absorver o crescimento da demanda e ampliar a competitividade do empreendimento.

PS - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Av. Visconde de Guarapuava, nº 2764 - Sala 311 - Ed. MID WORK - Curitiba - Paraná -
CEP 80.010-100

www.psconsult.com.br - contato@psconsult.com.br



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO APPELDORN



PS - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Av. Visconde de Guarapuava, nº 2764 - Sala 311 - Ed. MID WORK - Curitiba - Paraná -

CEP 80.010-100

www.psconsult.com.br - contato@psconsult.com.br



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO APPELDORN

Atualmente os Requerentes possuem 215 colaboradores diretos, com representação de importância significativa nos pequenos Municípios que está presente, responsável por gerar empregos suprir a cadeia do varejo municipal.

3.2. Dados cadastrais e societários

Item	Informação
Razão Social	Appeldorn Distribuidora de Alimentos Ltda
CNPJ	01.583.294/0001-94
Endereço Sede	Rua José Waldemar Iucksh, 251, Castro/PR
Quadro Societário	Martin Vaarwerk e Edinei Marquis Monteiro
Atividade Principal (CNAE)	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
Número de Colaboradores	215

Item	Informação
Razão Social	Mcgee Soluções Administrativas Ltda
CNPJ	29.173.543/0001-92
Endereço Sede	Rua Luiz Cardoso, 340, sala B, Castro/PR
Quadro Societário	Arlindo Domingos Nichetti Neto
Atividade Principal (CNAE)	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
Número de Colaboradores	215

3.3. Exposição das causas da crise financeira.

PS - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Av. Visconde de Guarapuava, nº 2764 - Sala 311 - Ed. MID WORK - Curitiba - Paraná -

CEP 80.010-100

www.psconsult.com.br - contato@psconsult.com.br



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO APPELDORN

Depreende-se do contexto explanado que a obra da nova loja impactou severamente o fluxo de caixa da empresa. Um investidor terceiro manifestou interesse em participar do projeto, comprometendo-se a auxiliar na quitação do terreno e na construção da nova unidade, a qual seria posteriormente locada à empresa Requerente. Parte do valor do terreno chegou a ser adimplida por esse investidor, e o projeto avançou com respaldo institucional, inclusive com apoio do Poder Público Municipal, que viabilizou serviços de terraplanagem.

Ocorre que, de forma inesperada, o referido investidor desistiu do empreendimento, alegando compromissos assumidos em outro negócio. Embora tenha assegurado a substituição por outro parceiro, a empresa foi novamente surpreendida quando o novo interessado, após tratativas e avanços documentais, igualmente desistiu do projeto, quando este já se encontrava em estágio avançado de implementação.

Nesse ínterim, a primeira Requerente já havia realizado investimentos expressivos e irreversíveis, tais como a aquisição de geradores, balcões frigoríficos e equipamentos de refrigeração, de modo que a interrupção do projeto se mostrava economicamente inviável.

Diante da necessidade de concluir a obra e preservar os investimentos realizados, a empresa foi induzida a aderir a operações financeiras estruturadas, incluindo consórcios contemplados, empréstimos bancários e outras modalidades de crédito, apresentadas como solução para a conclusão do empreendimento, mediante a utilização do próprio terreno como garantia e com expectativa de amortização das parcelas a partir do faturamento futuro da nova unidade.

Embora tais operações aparentassem viabilidade econômica no momento de sua contratação, na prática revelaram-se excessivamente onerosas, com incidência de juros elevados, comprometimento significativo das garantias e impacto severo sobre o capital de giro da empresa. Ademais, os recursos financeiros não ingressaram no caixa na forma e no volume inicialmente projetados, ocasionando grave descompasso entre receitas e obrigações financeiras.

Paralelamente a esse cenário, a empresa enfrentou fatores externos adversos, como a abertura de estabelecimento concorrente na mesma região, o que contribuiu para a redução

PS - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Av. Visconde de Guarapuava, nº 2764 - Sala 311 - Ed. MID WORK - Curitiba - Paraná -

CEP 80.010-100

www.psconsult.com.br - contato@psconsult.com.br



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO APPELDORN

do faturamento e agravamento do desequilíbrio econômico-financeiro, frustrando as tentativas de renegociação extrajudicial das obrigações assumidas.

Ainda assim, a empresa perseverou em suas atividades e conseguiu concluir e inaugurar a nova unidade comercial, passando a operar, atualmente, dois mercados em pleno funcionamento, com atendimento regular ao público, manutenção de empregos e geração de renda.

Não obstante a continuidade operacional e a viabilidade econômica do negócio, a Requerente passou a enfrentar severas dificuldades financeiras, uma vez que as receitas auferidas tornaram-se insuficientes para suportar, de forma simultânea, o serviço da dívida decorrente dos financiamentos, consórcios e demais obrigações assumidas no curso da expansão, ocasionando acúmulo de passivos e efeito progressivo de inadimplência.

Para se que tenha ideia, o custo financeiro médio das Requerentes subiu a quase 10% do faturamento médio, superando os R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) mensais, fato que inviabiliza a operação no curto prazo, ratificando a importância do processo recuperacional para estancar essa sangria, temporariamente.

Até o 3º trimestre de 2025, o custo com empréstimo está em R\$ 6.637.836,31 (seis milhões seiscentos e trinta e sete mil oitocentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos) – aumento de 50% se comparado ao exercício anual de 2024.

1353	S	2.1.01.001	EMPRÉSTIMOS	4.000.000,00	6.615.928,38	6.637.836,31	4.021.907,93
10077		2.1.01.001.001	Banco Sisprime Ag: 34 Cc: 1768980 - Saldo Negativo	0,00	67,74	67,74	0,00
10145		2.1.01.001.001	Cédula de Produtor Rural N°723979	0,00	195.707,03	1.145.741,20	950.034,17
10146		2.1.01.001.001	Cédula de Produtor Rural N°724207	0,00	72.150,05	143.585,75	71.435,70
10091		2.1.01.001.001	Empréstimo Banco do Brasil CPR - N° 679.843	0,00	403.109,11	403.109,11	0,00
10098		2.1.01.001.001	Empréstimo Banco Inter - Imóveis	0,00	257.667,48	257.667,48	0,00
10051		2.1.01.001.001	Empréstimo Crédito Rotativo Sicredi - C310309545	2.000.000,00	2.220.886,27	2.220.886,27	2.000.000,00
10053		2.1.01.001.001	Empréstimo Crédito Rotativo Sicredi - C310309553	2.000.000,00	2.197.519,44	1.197.520,83	1.000.001,39
10070		2.1.01.001.001	Empréstimo Itaú Giro CDI C57418861	0,00	717.333,88	717.333,88	0,00

Assim, a crise enfrentada pela empresa possui natureza eminentemente econômico-financeira, decorrente de fatores supervenientes, frustração de aportes de capital, endividamento excessivamente oneroso e adversidades de mercado, e não de má gestão ou desvio de finalidade.

PS - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Av. Visconde de Guarapuava, nº 2764 - Sala 311 - Ed. MID WORK - Curitiba - Paraná -
CEP 80.010-100

www.psconsult.com.br - contato@psconsult.com.br



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO APPELDORN

Importa destacar que, ao longo dos últimos 18 (dezoito) meses, o cenário macroeconômico brasileiro foi marcado por um ciclo relevante de elevação da taxa básica de juros (Selic), instrumento central de política monetária utilizado pelo Banco Central do Brasil para controle da inflação e estabilidade macroeconômica.

Conforme demonstra o histórico oficial de decisões do Comitê de Política Monetária (Copom), a taxa Selic vem sendo majorada progressivamente a partir de patamares inferiores, alcançando, no ano de 2025, níveis próximos de 15% ao ano¹, o maior patamar verificado desde 2006, mantendo-se em níveis historicamente elevados diante do contexto recente da economia nacional.

Essa elevação expressiva — que significou, no período, aumentos cumulativos substanciais em pontos percentuais sobre a taxa de referência — impacta diretamente o custo do crédito e a estrutura de financiamento das empresas, especialmente aquelas que dependem de linhas bancárias para sustentação de capital de giro e rotação de estoque, como é o caso dos Requerentes.

A elevação da Selic reflete-se de forma imediata e proporcional nas taxas de juros cobradas pelos agentes financeiros nas operações de crédito empresarial, encarecendo os encargos financeiros associados às dívidas contraídas. Em um empreendimento como o presente — cuja atividade operacional depende fortemente de financiamento de estoques, capital de giro e custeio de despesas correntes — essa elevação representa um agravamento significativo do custo financeiro, reduzindo a margem de liquidez disponível e pressionando o fluxo de caixa de forma contínua.

Ademais, a manutenção da Selic em patamares elevados por período prolongado tende a reduzir a disposição das instituições financeiras em ofertar novas linhas de crédito em condições acessíveis, restringindo ainda mais o acesso a recursos essenciais para a manutenção das operações.

Dessa forma, a elevação da Selic se apresenta como fator relevante, concreto e determinante na degradação do cenário econômico-financeiro das Requerentes, contribuindo de forma direta para o agravamento de sua situação de desequilíbrio financeiro, sem que tais efeitos tenham sido mitigados por perspectiva imediata de reversão de ciclo de

¹ Visualizado em 25/04/2026 às 10h27 em: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>.

PS - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Av. Visconde de Guarapuava, nº 2764 - Sala 311 - Ed. MID WORK - Curitiba - Paraná -
CEP 80.010-100

www.psconsult.com.br - contato@psconsult.com.br



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO APPELDORN

juros, o que corrobora a necessidade do processamento da presente recuperação judicial como meio de reorganização da atividade empresarial e das condições de adimplemento de seus compromissos.

Diante desse contexto, a recuperação judicial revela-se medida necessária e adequada para viabilizar a reorganização do passivo, o alongamento das obrigações financeiras e a preservação da atividade empresarial, permitindo que a Requerente continue exercendo sua função social, honrando seus compromissos de forma ordenada e sustentável, e superando a atual crise, que se mostra plenamente reversível.

4. CHAMAMENTO DOS CREDORES PARA NEGOCIAÇÃO.

O processo de recuperação judicial surgiu como uma modalidade jurídica para resguardar a atividade empresarial produtiva e viável que passa por um momento temporário, transitório e reversível de instabilidade econômico-financeiro.

Para tanto, a Lei 11.101/05 previu a criação de um ambiente democrático, no qual a participação dos credores é parte fundamental no sucesso no processo de reestruturação, aproximando, deste modo, os devedores e credores nas decisões de direcionamento do futuro do grupo empresarial e um ambiente de negociação coletiva e que vincula ao sufrágio dos credores o futuro da empresa devedora.

A partir da publicação do edital de intimação dos credores acerca da apresentação do presente Plano, inicia-se o prazo legal de 30 dias para a apresentação de eventuais objeções. Entretanto, desde a juntada do presente Plano, a Consultoria responsável pela elaboração deste, coloca-se a disposição para negociações que buscam evoluir e melhorar as condições ora propostas.

Destarte, as Recuperandas CONVIDAM todos os credores à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões a respeito das proposituras presentes no plano de reestruturação, com foco para manutenção das atividades e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e de toda sociedade.

5. VANTAGENS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

PS - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Av. Visconde de Guarapuava, nº 2764 - Sala 311 - Ed. MID WORK - Curitiba - Paraná -
CEP 80.010-100

www.psconsult.com.br - contato@psconsult.com.br



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO APPELDORN

O soerguimento de uma atividade empresarial tem como objetivo preservar postos de trabalho, dar aos credores o maior retorno financeiro possível, incentivar a atividade econômica e permitir que a empresa continue a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

As empresas, em um sistema capitalista, exercem - como resultado de sua atividade econômica, além do seu fim principal que é o lucro – específicas funções sociais que fortalecem a economia e o desenvolvimento regional/nacional, quais sejam: gerar empregos; incentivar a concorrência; recolher tributos, dentre outros.

Por essa razão, a Lei nº 11.101/05 traz em seu bojo o instituto da Recuperação Judicial, que tem por norte auxiliar empresas em dificuldades financeiras que possuem atividades empresariais viáveis, a se reorganizarem financeira, administrativa e economicamente e, assim, preservarem os benefícios sociais decorrentes do exercício empresarial

A resolução de crises deve ser apoiada em um enquadramento que incentive os participantes a buscarem a recuperação de uma empresa em termos de viabilidade econômica e financeira.

6. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Ponto de importante destaque dentro do presente Plano concerne aos termos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, tendo em vista que estabelece as diretrizes iniciais de tramitação do processo recuperacional.

Em razão disso, colaciona-se á íntegra da referida decisão:

PS - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

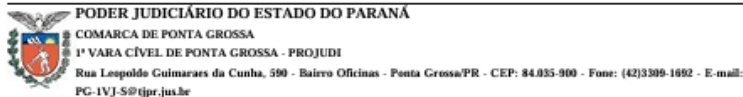
Av. Visconde de Guarapuava, nº 2764 - Sala 311 - Ed. MID WORK - Curitiba - Paraná -
CEP 80.010-100

www.psconsult.com.br - contato@psconsult.com.br



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO APPELDORN

PROJUDI - Processo: 0001154-67.2026.8.16.0019 - Ref. mov. 84.1 - Assinado digitalmente por Daniela Flavia Miranda
27/02/2026: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Defere processamento RJ. Bens de capital essencial.



Processo: 0001154-67.2026.8.16.0019
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$70.522.241,68
Autor(s):

- APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
- E. M. MONTEIRO LTDA.

Réu(s):

1. Emenda da petição inicial. Constatação Prévia. Honorários do perito. Consolidação processual e /ou substancial.

1.1. Acolho as emendas.

1.2. De acordo com a constatação prévia (mov. 57.2 e 80.2), as empresas efetivamente se encontram em atividade, que possuem reais condições de funcionamento e não foram identificados indícios de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial. Além disso, foi complementada a documentação apresentada, demonstrando o atendimento dos requisitos dos art. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005.

Sendo assim, **declaro a constatação prévia encerrada.**

Considerando o trabalho realizado pelo perito, com a visitação *in loco* em apenas um Município e análise de documentação referente a duas empresas, com necessidade de complementação do laudo após a emenda, tenho por justo o arbitramento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de honorários, nos termos do art. 51-A, §1º da Lei n.º 11.101/2005.

1.3. Consolidação substancial e/ou processual

Embora esta não seja uma das atribuições do perito com base no art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005, somente através da constatação prévia tem sido possível identificar, na prática, a existência de um ou mais elementos que justifiquem a consolidação *substancial*, quando alegada.

O perito identificou que:

- **Há relação de dependência entre as sociedades:** MCGEE concentra os vínculos trabalhistas, enquanto APPELDORN figura como titular do patrimônio imobilizado e é responsável pela gestão. Ainda, a gestão administrativa em sede comum é unificada. Ainda, constatou-se que existe suporte financeiro *intercompany*;
- **Atuação conjunta:** as empresas se apresentam como componentes do *Grupo Appledorn* (que é composto por um maior número de empresas) e possuem identidade visual comum.

Estando configurados, na prática, os requisitos do art. 69-J, II e IV da Lei n.º 11.101/2005, **autorizo** que o processo tramite em **consolidação substancial** das empresas Autoras.

PS - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Av. Visconde de Guarapuava, nº 2764 - Sala 311 - Ed. MID WORK - Curitiba - Paraná -

CEP 80.010-100

www.psconsult.com.br - contato@psconsult.com.br



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO APPELDORN

2. Pedido de recuperação judicial

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, com formação de litisconsórcio ativo em consolidação processual, ajuizado por **APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e MCGEE SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA**, com fundamento na Lei nº 11.101/2005.

As Autoras afirmam atravessar crise econômico-financeira, de natureza conjuntural, que compromete momentaneamente sua capacidade de adimplemento, mas não a viabilidade de suas atividades empresariais, razão pela qual postulam a concessão da tutela recuperacional, com vistas à preservação da empresa, da função social e dos empregos, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Quanto ao litisconsórcio ativo, sustentam a existência de grupo econômico de fato, caracterizado por unidade de comando, interdependência operacional, funcional e patrimonial, o que justificaria o processamento conjunto da recuperação judicial, nos termos dos arts. 69-G e 69-L da Lei nº 11.101/2005. Destacam, nesse ponto, que a Autora MCGEE atua como garantidora estratégica das operações financeiras de APPELDORN, tendo oferecido bem imóvel essencial em garantia fiduciária, além de concentrar formalmente os vínculos trabalhistas da força de trabalho empregada na atividade-fim do grupo.

Aduzem, ainda, que há compartilhamento de ativos essenciais entre as sociedades, notadamente imóveis e estrutura operacional, de modo que a exclusão de uma das Autoras do polo ativo comprometeria a viabilidade do plano de soerguimento, acarretando risco de esvaziamento patrimonial e inviabilização da continuidade das atividades empresariais.

Na sequência, as Autoras apresentam o histórico do grupo econômico, narrando que a primeira Autora iniciou suas atividades no final de 2018, de forma modesta, no ramo de alimentos, com crescimento progressivo e sustentável, culminando na consolidação de empreendimento de grande porte no setor de atacarejo e varejo alimentar, com relevante função social e geração de empregos. Informam que o grupo conta atualmente com 173 colaboradores diretos, exercendo papel econômico relevante nos municípios em que atua.

A crise econômico-financeira é atribuída, principalmente, à tentativa de expansão mediante a construção de nova unidade comercial no Município de Jaguariava/PR. Segundo narrado, o projeto contou inicialmente com o apoio de investidores terceiros, que desistiram do empreendimento em momentos distintos, quando a obra já se encontrava em estágio avançado, circunstância que obrigou as Autoras a assumirem financiamentos bancários, consórcios e outras operações de crédito, muitas delas com custos elevados e garantias fiduciárias incidentes sobre bens essenciais.

As Autoras destacam que tais operações impactaram severamente o fluxo de caixa, situação agravada pela elevação significativa da taxa básica de juros (Selic) no período recente, o que elevou o custo financeiro das dívidas e comprometeu o capital de giro. Informam que o custo financeiro mensal atingiu patamar próximo a 10% do faturamento médio, superando R\$ 800.000,00, bem como que, até o terceiro trimestre de 2025, o custo total com empréstimos alcançou aproximadamente R\$ 6,6 milhões.

Apesar das dificuldades, afirmam que as atividades permanecem em pleno funcionamento, com duas unidades comerciais operacionais, manutenção de empregos, geração de receitas e viabilidade econômica, desde que haja reorganização do passivo e alongamento das obrigações financeiras.

No tocante à viabilidade econômica, sustentam que a crise enfrentada se restringe ao aspecto financeiro, sendo plenamente reversível. Alegam possuir estrutura operacional preservada, carteira ativa de clientes e projeções de fluxo de caixa favoráveis, especialmente diante das perspectivas de crescimento do setor varejista. Defendem que a recuperação judicial proporciona melhores condições de satisfação coletiva dos credores do que a execução individual ou eventual falência.

PS - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Av. Visconde de Guarapuava, nº 2764 - Sala 311 - Ed. MID WORK - Curitiba - Paraná -

CEP 80.010-100

www.psconsult.com.br - contato@psconsult.com.br



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO APPELDORN

(ii) não é possível saber, com precisão, se o documento a que o signatário se refere é aquele que foi juntado no mov. 50.9; (iii) no laudo, faz-se referência apenas aos grupos nos quais os bens foram inseridos (*Prédio Administrativo; Prédio Operacional; Estacionamento – Atacado; Veículos, Caminhões Utilitários e Carretas*). Não se está a duvidar da idoneidade profissional do signatário. O documento é simplesmente *insuficiente* para demonstrar, de forma inequívoca, *quais* são os bens considerados de capital essencial.

Assim, valho-me do que o perito constatou presencialmente (mov. 57.2, p. 64/84), a fim de verificar se os bens relacionados no mov. 50.9 *realmente* são essenciais ao exercício da atividade.

De todos os que foram relacionados pelos Autores, apenas o imóvel matriculado sob n. 6.570 não figura como essencial (mov. 57.2), tratando-se de um terreno vazio, sem qualquer atividade ou construção no local.

Todos os demais, por sua vez, tinham relação direta com a atividade desenvolvida e, caso excluídos, podem prejudicar a cadeia de produção.

Sendo assim, **defiro em parte o pedido liminar, para declarar como bens de capital essencial apenas os abaixo relacionados, que correspondem àqueles do mov. 50.8, à exceção do imóvel matriculado sob n. 6.570, que não é essencial para as atividades do grupo:**

BENS ESSENCIAIS E ATIVIDADES DA EMPRESA - IMÓVEL, GRUPO APPELDORN						
PROJUDI MOV.	DESCRIÇÃO	MATRICULAÇÃO	ÁREA	PORTE	RELEVÂNCIA	COM VALOR
0001154-67.2026.8.16.0019	PRÉDIO OPERACIONAL	6.570	1.000,00	1.000,00	ALTA	R\$ 1.000.000,00
0001154-67.2026.8.16.0019	PRÉDIO ADMINISTRATIVO	6.571	1.000,00	1.000,00	ALTA	R\$ 1.000.000,00
0001154-67.2026.8.16.0019	ESTACIONAMENTO - ATACADO	6.572	1.000,00	1.000,00	ALTA	R\$ 1.000.000,00
0001154-67.2026.8.16.0019	VEÍCULOS, CAMINHÕES UTILITÁRIOS E CARRETAS	6.573	1.000,00	1.000,00	ALTA	R\$ 1.000.000,00
0001154-67.2026.8.16.0019	TERRENO VAZIO	6.570	1.000,00	1.000,00	BAIXA	R\$ 1.000.000,00

BENS ESSENCIAIS E ATIVIDADES DA EMPRESA - IMÓVEL, CULTURAS E MANEJAMENTO, GRUPO APPELDORN						
PROJUDI MOV.	DESCRIÇÃO	MATRICULAÇÃO	ÁREA	PORTE	RELEVÂNCIA	COM VALOR
0001154-67.2026.8.16.0019	PRÉDIO OPERACIONAL	6.570	1.000,00	1.000,00	ALTA	R\$ 1.000.000,00
0001154-67.2026.8.16.0019	PRÉDIO ADMINISTRATIVO	6.571	1.000,00	1.000,00	ALTA	R\$ 1.000.000,00
0001154-67.2026.8.16.0019	ESTACIONAMENTO - ATACADO	6.572	1.000,00	1.000,00	ALTA	R\$ 1.000.000,00
0001154-67.2026.8.16.0019	VEÍCULOS, CAMINHÕES UTILITÁRIOS E CARRETAS	6.573	1.000,00	1.000,00	ALTA	R\$ 1.000.000,00
0001154-67.2026.8.16.0019	TERRENO VAZIO	6.570	1.000,00	1.000,00	BAIXA	R\$ 1.000.000,00

Sobre a atuação do juízo da recuperação judicial em relação às constrições realizadas em outras ações, assim dispõe a Lei n.º 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

PS - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Av. Visconde de Guarapuava, nº 2764 - Sala 311 - Ed. MID WORK - Curitiba - Paraná -

CEP 80.010-100

www.psconsult.com.br - contato@psconsult.com.br



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO APPELDORN

*7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

Assim, as regras em relação às constrições em geral e aos bens de capital essencial são as seguintes:

- a) para os créditos sujeitos à recuperação judicial, qualquer ato construtivo está **vedado** até o final do *stay period* (inclusive aquele que tenha sido realizado *antes* do deferimento do processamento da recuperação judicial, caso o crédito se enquadre no art. 49 da Lei n.º 11.101/2005) e, caso aprovado o plano de recuperação judicial, até, quando menos, o final do biênio de fiscalização, considerando a novação dos créditos;
- b) para os créditos não sujeitos à recuperação judicial e que derivem de trava bancária (Lei n.º 11.101/2005, art. 49, §§3º e 4º), a suspensão decorrente do *stay period* não se aplica, mas não deverão ser realizados atos de constrição em relação aos bens aqui declarados como de capital essencial;
- c) para as execuções fiscais, a suspensão decorrente do *stay period* não se aplica, mas não deverão ser realizados atos de constrição em relação aos bens aqui declarados como de capital essencial;
- d) não é papel do juízo da recuperação indicar bens à penhora em ações derivadas de créditos não sujeitos à recuperação judicial e execuções fiscais, ou seja: este Juízo **não indicará previamente** bens à penhora ou bens não essenciais;
- e) eventualmente e em relação a bens constritos no futuro, caso arguida e comprovada pela empresa devedora, poderá ser analisada a violação em relação à essencialidade dos bens de capital aqui declarada:
 - Até o término do *stay period*, para os créditos não sujeitos à recuperação judicial e que derivem de trava bancária (Lei n.º 11.101/2005, art. 49, §§3º e 4º);
 - Até o encerramento da recuperação judicial, para execuções fiscais.

Cabrá às Autoras replicarem essas informações nos processos nos quais fazem parte e ao administrador judicial transmiti-las (para cumprimento do art. 22, I, "m" da Lei n.º 11.101/2005), encaminhando cópia desta decisão como ofício.

4. APLICAÇÃO DO ART. 52 DA LEI N.º 11.101/2005

4.1. Nomeação do administrador judicial (art. 21 c/c art. 52, I da Lei n. 11.101/2005)

Até recentemente este Juízo vinha nomeando para a função de administrador judicial a mesma empresa que realizou a constatação prévia, considerando que já adquiriu conhecimento a respeito da empresa ou grupo empresário submetido à recuperação judicial.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO APPELDORN

Por outro lado, em consulta ao Cadastro de Auxiliares da Justiça, tem-se que atualmente há 359 profissionais habilitados para atuação como administradores judiciais, sendo que a adoção do sorteio seria uma ferramenta importante para ampliar o leque de atuação desses profissionais junto ao TJPR:

Pesquisar credenciado para nomeação

Nome:

CPF:

CNPJ:

* Tipo de credencial: Administrador Judicial

Seção Judiciária: 7ª SEÇÃO JUDICIÁRIA Auxiliar deve residir em uma das comarcas da seção

359 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 50

Não se trata de tarefa fácil, pois não basta a inscrição no CAJU/TJPR para atuar como administrador judicial, devendo o profissional demonstrar ao menos ter qualificação suficiente para o exercício do encargo (dado o número de atribuições contidas no art. 22 da Lei n.º 11.101/2005), o que leva à análise criteriosa dos currículos apresentados.

Nos autos 0031929-02.2025.8.16.0019, por exemplo, foi necessário percorrer poucos nomes sorteados até encontrar profissional cujo currículo indicasse qualificação para atuar como administrador judicial.

Já nos autos 0036136-44.2025.8.16.0019, percorri os nomes e currículos de *dezenove* profissionais (desnecessário mencioná-los, já que todos os sortelos são registrados no sistema), nenhum deles com qualificação para atuação em recuperação judicial. A grande maioria dos profissionais apresentou currículos para atuação como *peritos*, e apenas um foi identificado com a intenção de atuar como *administrador judicial*, mas sem qualquer experiência na área.

Sendo assim, nomeio como administrador judicial o mesmo profissional que atuou na constatação prévia, até porque já adquiriu conhecimento, durante a diligência, da situação operacional e contábil das empresas Autoras:

ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, OAB/PR 38.515

CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS

CNPJ 26.649.263/0001-10

WhatsApp: (42)3242-9009

Matriz: Curitiba – PR

Página na internet: <https://credibilita.com.br/>

E-mail: contato@credibilita.adv.br

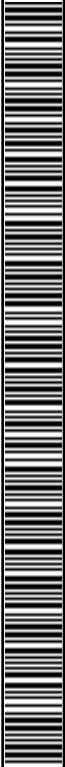
Caberá ao administrador judicial cumprir com o seu mister, conforme atribuições contidas na Lei n. 11.101/2005, sem prejuízo da observância das determinações e orientações específicas que seguem.

PS - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Av. Visconde de Guarapuava, nº 2764 - Sala 311 - Ed. MID WORK - Curitiba - Paraná -

CEP 80.010-100

www.psconsult.com.br - contato@psconsult.com.br



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO APPELDORN

4.2. Deverá o administrador judicial (doravante denominado apenas AJ), em cinco dias corridos da assinatura do termo:

a) informar qual é o endereço eletrônico na internet no qual serão divulgadas informações atualizadas sobre o processo, no qual deverá possibilitar a consulta às peças principais dos autos (= decisões judiciais, editais e publicações no DJe direcionadas aos credores em geral), conforme art. 22, I, "k";

b) informar qual é o endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores

c) nos termos da Recomendação 141 CNJ, de 10 de julho de 2023, apresentar orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.

c.1) apresentado o orçamento, independentemente de conclusão, à Secretaria, para que intime o devedor e o Ministério Público para que se manifeste em cinco dias corridos. Efetue-se publicação no DJ-e, com o mesmo prazo, para que os credores também se manifestem. A publicação não deverá ser endereçada a um credor em particular, mas a todos os credores da parte devedora, indistintamente.

c.2) havendo impugnações, voltem conclusos para decisão (art. 3º, III e IV da Recomendação CNJ 141/2023). Inexistindo impugnações, voltem conclusos para homologação dos honorários propostos, observando-se, de toda sorte, os art. 1º, 2º e 3º, III e IV da Recomendação CNJ 141/2023 e, se for o caso, o art. 24, §5º da LRJF.

Seguem outras determinações ao AJ:

d) quanto aos relatórios mensais das atividades do devedor (RMA) (LRJF, art. 22, II, "c"), deverá o AJ prestá-los em incidente à parte, distribuído por dependência a estes autos, classe 241 (Petição Cível), sem prejuízo da publicação mensal desses mesmos relatórios em endereço eletrônico (LRJF, art. 22, II, h). Para tanto, deverá se valer do padrão RMA – Relatório Mensal de Atividades do devedor, conforme Recomendação CNJ nº 72, de 19/08/2020. Os relatórios deverão ser apresentados sempre no décimo dia útil de cada mês, e os subsequentes deverão ser sempre direcionados ao incidente já instaurado;

e) sem prejuízo do edital a que alude o art. 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005, deverá o AJ apresentar nestes autos o Relatório da Fase Administrativa, conforme art. 1º e parágrafos da Recomendação CNJ nº 72, de 19/08/2020;

f) quanto aos relatórios sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 da LRJF (art. 22, II, d), deverá o AJ apresentá-los no mesmo incidente 2-d supra (mas em relatório à parte das atividades do devedor), sem prejuízo da publicação dos referidos relatórios no endereço eletrônico específico (art. 22, II, h). Os relatórios deverão ser apresentados sempre no décimo dia útil de cada mês, e os subsequentes deverão ser sempre direcionados ao incidente já instaurado;

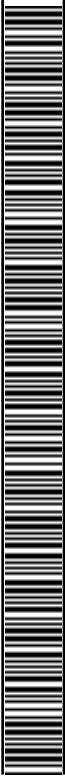
g) como as habilitações de crédito trabalhista são as de maior volume e frequência, considerando o curso das ações no juízo competente (art. 6º, §2º da LRJF), deverá o AJ efetuar monitoramento das ações trabalhistas em curso (art. 6º, §6º Lei nº 11.101/2005) e apresentar relatório bimestral ao Juízo, em procedimento apenso a este feito, a ser distribuído mediante Classe 241 (Petição Cível). Para as ações em que o trânsito em julgado ocorrer no curso da recuperação judicial, o administrador deverá, nos termos do art. 6º, §2º da Lei n. 11.101/2005, providenciar a inclusão no quadro-geral de credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando o cálculo aos termos determinados pela Lei n. 11.101/2005. Os valores apurados pelo AJ deverão ser informados no incidente para ciência dos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por intimação enviada diretamente pelo AJ. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo AJ, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.101/2005.

PS - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Av. Visconde de Guarapuava, nº 2764 - Sala 311 - Ed. MID WORK - Curitiba - Paraná -

CEP 80.010-100

www.psconsult.com.br - contato@psconsult.com.br



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO APPELDORN

h) trimestralmente, apresentar em incidente à parte, Classe 241 (Petição Cível), Relatório de Andamentos Processuais, referentes às demais ações em que a(s) devedora(s) seja parte, observando o art. 3º da Recomendação 72 CNJ, de 19/08/2020;

i) elaborar os editais que venham a ser ordenados no curso do feito ou decorram de disposição expressa da Lei n. 11.101/2005, fornecendo via por e-mail à Secretaria, em formato Word, para publicação.

j) bimestralmente, apresentar em incidente à parte, Classe 241 (Petição Cível), Relatório dos Incidentes Processuais, observando para tanto o art. 4º da Recomendação 72 CNJ, de 19/08/2020.

Fica o administrador judicial advertido que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderá acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo do procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento no CAJU/TJPR.

Como todos os incidentes Classe 241 devem ser distribuídos por determinação judicial simplesmente como anexos do processo original, estão isentos de custas, inclusive de distribuição.

4.3. Seguem, ainda, as seguintes orientações ao AJ e à Secretaria, com base no art. 52 da Lei n. 11.101/2005 e princípio da eficiência previsto no art. 8º do CPC:

a) quando do recebimento de ofícios e solicitações enviadas por outros Juízos e órgãos públicos, deverá a Secretaria dar ciência ao AJ, para que ele cumpra o art. 22, I, "m" da Lei n. 11.101/2005, independentemente de conclusão ao Gabinete:

m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

b) nos termos do art. 69, III, §2º, V do Código de Processo Civil (cooperação nacional), oficie-se à Direção do Fórum da Justiça do Trabalho de Jaguaíva (Jurisdição do Município de Sengés) para que certidões de créditos judicial e trabalhista sejam encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail que ele venha a fornecer nos autos para receber comunicações relativas ao processo, para os fins do item 2-g supra.

5. EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.1. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei n. 11.101/2005.

5.2. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações

PS - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Av. Visconde de Guarapuava, nº 2764 - Sala 311 - Ed. MID WORK - Curitiba - Paraná -

CEP 80.010-100

www.psconsult.com.br - contato@psconsult.com.br



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO APPELDORN

previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei. Caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes (art. 51, §3º da LRJF).

Durante o *stay period*:

a) está suspenso o curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da Lei nº 11.101/2005 (art. 6º, I);

b) deverão ser suspensas as execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário (em se tratando de sociedade com responsabilidade limitada dos sócios), relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial. Tal suspensão não se aplica ao sócio que se tornou devedor, solidário ou não, na condição de avalista (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, II);

c) é vedada qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, III). Se credores cujos créditos estão sujeitos a esta recuperação judicial praticarem atos de constrição após a publicação do edital (o qual confere eficácia erga omnes da decisão), serão penalizados com multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa em que ocorrer a constrição, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, IV e §1º).

5.3. Deverá a empresa em recuperação apresentar mensalmente contas demonstrativas, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Tais contas deverão ser apresentadas em incidente à parte, distribuído por dependência a este Juízo, Classe 241 (Petição Cível). Os relatórios subsequentes deverão ser apresentados no mesmo incidente aberto para tal finalidade. Os relatórios deverão ser apresentados no 10º dia útil do mês.

5.4. Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. Para a expedição de ofício, observe a Secretaria os requisitos da Recomendação CNJ 109, de 05/10/2021 (<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4145>). Na eventualidade de não ser possível a intimação eletrônica (quando se tratar de outros Estados da Federação), caberá à parte devedora providenciar o encaminhamento de tais intimações, juntando o comprovante nos autos.

5.5. Publique-se o edital previsto no art. 52, §1º da Lei n. 11.101/2005. Em atenção ao princípio da cooperação (CPC, art. 6º), a minuta do edital deverá ser elaborada pelo AJ e fornecida à Secretaria por e-mail, em formato Word. O edital deverá conter as seguintes informações:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º da Lei n. 11.101/2005;

IV – eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, §1º da LRJF) deverão ser dirigidas ao administrador judicial, somente através do e-mail fornecido no item 2-b supra, o qual deverá constar expressamente no edital;

IV – serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixarem de observar o prazo legal previsto no art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005, as quais serão recebidas como impugnação na forma dos arts. 13 a 15 da LRJF, estando sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e §5º da Lei n. 11.101/2005.

PS - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Av. Visconde de Guarapuava, nº 2764 - Sala 311 - Ed. MID WORK - Curitiba - Paraná -

CEP 80.010-100

www.psconsult.com.br - contato@psconsult.com.br



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO APPELDORN

Destaco que para eventual divergência ou habilitação de crédito de origem judicial, inclusive de créditos trabalhistas, é necessário que exista sentença líquida e exigível (com trânsito em julgado).

5.6. Oficie-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que anote a recuperação judicial nos registros correspondentes.

5.7. Solicite-se ao DTIC, via SIGA, a inclusão automática no sistema PROJUDI da expressão “em Recuperação Judicial” nos processos em que o(s) autor(es) é (são) parte.

5.8. Solicite-se à Corregedoria-Geral da Justiça, via SEI/TJPR, a ampla divulgação via Mensageiro da presente decisão, bem como a comunicação às Corregedorias-Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais, Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho nas quais o(a) devedor(a) possua filiais.

5.9. A partir desta decisão do deferimento da recuperação judicial:

5.9.1. Estabelece-se a data para submissão dos créditos à presente ação, **com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação (13/01/2026)**;

5.9.2. Inicia-se, a partir da publicação no DJEN, o prazo de 60 dias corridos para que o devedor apresente em Juízo o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, nos moldes do art. 53 da Lei n. 11.101/2005 c/c art. 224, §2º do CPC/15.

5.9.3. Doravante, deverá a parte autora utilizar, após o nome empresarial, em todos os atos, contratos e documentos por ela firmados a expressão “em Recuperação Judicial”.

5.9.4. Fica a parte autora advertida de que o descumprimento de seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação da recuperação judicial em falência (LRJF, art. 73 c/c CPC, art. 5º e 6º).

6. ESTÍMULO À CONCILIAÇÃO E À MEDIAÇÃO

Nos termos do art. 20-A da Lei n. 11.101/2005, caso haja interesse de todos os envolvidos, as partes poderão se valer de ferramentas de autocomposição, como a conciliação ou mediação, tanto através do CEJUSC local como mediante designação de audiência extraordinária de conciliação em Juízo.

7. VEDAÇÃO DE HABILITAÇÕES NOS AUTOS

Deverá a Secretaria Invaldar, independentemente de conclusão ao gabinete, todas as petições apresentadas nos autos principais de recuperação judicial que tenham por objetivo:

a) pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito: considerando que, neste estágio, tais procedimentos ocorrem no âmbito administrativo, devendo ser encaminhados pelo interessado diretamente ao administrador judicial;

b) impugnação à lista de credores que venha a ser apresentada pelo administrador judicial (em decorrência da publicação do segundo edital, a que alude o art. 7º, §2º da LRJF): tais impugnações devem ser apresentadas em processo incidental à parte, distribuídos por dependência a este Juízo, mediante adoção de Classe 114 (Impugnação ao Crédito);

PS - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Av. Visconde de Guarapuava, nº 2764 - Sala 311 - Ed. MID WORK - Curitiba - Paraná -

CEP 80.010-100

www.psconsult.com.br - contato@psconsult.com.br



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO APPELDORN

c) certidões de crédito eventualmente encaminhadas por outros Juízos, considerando que a habilitação de crédito decorre de requerimento formal do próprio credor (art. 9º e seguintes da Lei n. 11.101/2005). Tais certidões deverão ser encaminhadas diretamente ao AJ, no e-mail por ele fornecido para tais comunicações.

Para tanto, a Secretaria deverá invalidar o movimento e certificar o motivo da invalidação, consignando o nome do peticionante ou credor. Tal certidão deverá ser disponibilizada em sistema com nível de sigilo público, a fim de que o peticionante tenha ciência da invalidação do movimento.

Quanto aos pedidos de habilitação de credores para mero acompanhamento, a despeito do contido na Portaria 1/2025, art. 5º, "b", suspendo a sua aplicação.

Explico.

É forte o posicionamento deste Juízo no sentido de que pedidos de anotação da qualidade de credor e de seu advogado para acompanhamento do processo são inadequados e não encontram respaldo legal, pois todas as decisões proferidas neste processo se referem a uma universalidade de credores sujeitos à recuperação judicial. Como as decisões não se referem a um credor em particular, o acompanhamento deverá se dar:

- através dos editais a serem publicados pelo Juízo;
- através de avisos emitidos no endereço eletrônico do administrador judicial;
- através de publicações no Diário da Justiça Eletrônico;

Este, entretanto, não foi o entendimento do TJPR ao julgar os agravos de instrumento 0129743-08.2024.8.16.0000 AI e 0072805-90.2024.8.16.0000 AI. Isso cria uma situação de desigualdade, pois o Juízo é obrigado a conceder habilitação àqueles credores que conhecem e invocam esses precedentes (ainda que não tenham participado de sua formação), enquanto outros que os desconhecem não são habilitados no processo e se sujeitam à Portaria.

Atualmente não compensa emitir nova portaria apenas para a revogação desse dispositivo em particular (que na prática restou invalidado pela segunda Instância do TJPR), considerando este Juízo perdeu a competência empresarial por força da Resolução nº 506-OE, de 13 de outubro de 2025, provisoriamente restaurada por força de liminar proferida nos autos **0000296-41.2026.2.00.0000 de Procedimento de Controle Administrativo (CNJ)**.

Sendo assim, em atenção à segurança jurídica (ainda que contrário ao meu entendimento), suspendo a aplicação do art. 5º, II da Portaria 1/2025 e autorizo que credores sejam cadastrados como terceiros para acompanhamento do processo. Ficam cientes, entretanto, que não lhe serão dirigidas intimações eletrônicas quando a Lei n.º 11.101/2005 prevê que a totalidade dos credores sujeitos à recuperação judicial sejam intimados.

Quanto aos incisos I, III e IV do art. 5º da Portaria 1/2025, ficam mantidos, por inadequação da via eleita.

8. PORTARIA 1/2025 DE ATOS ORDINATÓRIOS E DETERMINAÇÕES FINAIS

8.1. Cumpra-se, no mais, o art. 3º da Portaria 1/2025 de atos ordinatórios, naquilo em que ela complementa esta decisão.

8.2. Anote-se no campo Lembrete a inaplicabilidade do art. 5º, II da Portaria 1/2025 e, no futuro, observe-se. Para aqueles credores que já solicitaram habilitação para acompanhamento, habilite-se.

8.3. Quanto ao registro do feito:

- a) caso venha a ser aceita a nomeação como administrador judicial, cadastre-se esse *status* no cadastro pré-existente de CREDIBILITA;
- b) credores que solicitarem habilitação *apenas* para acompanhamento dos autos, cadastre-se como terceiros.

8.4. Intimem-se as Autoras desta decisão, com prazo de quinze dias.

Ponta Grossa, 27 de fevereiro de 2026.

Daniela Flávia Miranda

Juiza de Direito

PS - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Av. Visconde de Guarapuava, nº 2764 - Sala 311 - Ed. MID WORK - Curitiba - Paraná -

CEP 80.010-100

www.psconsult.com.br - contato@psconsult.com.br



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO APPELDORN

7. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES AOS MEIOS A SEREM IMPLEMENTADOS PARA A REESTRUTURAÇÃO ECONÔMICA.

Antes de adentrar ao mérito da discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, necessário tecer algumas considerações preliminares.

O presente documento foi elaborado com o objetivo de negociar com os credores do Grupo APPELDORN dentro do contexto recuperacional que as empresas se encontram, o qual está em consonância com a Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência.

A administração central do Grupo APPELDORN, está situada na Rua José Waldemar Iucksh, nº 251, Vila Rio Branco, no Município de Castro – PR, CEP 84174-080.

Na data de 13 de janeiro de 2026, a empresa requereu o benefício legal da Recuperação Judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, tendo sido autuado na mesma data sob o processo nº 0001154-67.2026.8.16.0019, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná. O deferimento do processamento da Recuperação Judicial ocorreu em 27 de fevereiro de 2026, com decisão proferida pela Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito Daniela Flávia Miranda.

Para a elaboração do Plano de Recuperação Judicial e negociação com credores, contratou-se a empresa PS – Serviços de Apoio Administrativo Eireli - ME para realizar os estudos necessários à elaboração do referido documento.

O Plano apresentado propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, posteriormente homologadas no Quadro Geral de Credores do processo, demonstrando-se a viabilidade econômico-financeira do Grupo APPELDORN, bem como a compatibilidade e a aderência entre a proposta de pagamento apresentada aos Credores e a consequente geração dos recursos financeiros necessários no prazo proposto, consoante com os artigos 50, 53 e 54 da Lei nº 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005.

O Grupo APPELDORN, durante seus anos de atividade, demonstrou crescimento acentuado e consistente, buscando investimentos sólidos, objetivando, em toda

PS - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Av. Visconde de Guarapuava, nº 2764 - Sala 311 - Ed. MID WORK - Curitiba - Paraná -
CEP 80.010-100

www.psconsult.com.br - contato@psconsult.com.br



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO APPELDORN

a sua trajetória, condição favorável de caixa a ponto de garantir as melhores negociações por força dos descontos obtidos junto aos inúmeros fornecedores e prestadores de serviços.

8. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO GRUPO APPELDORN.

8.1. Missão.

Oferecer aos nossos clientes, colaboradores e fornecedores, no ramo de atacado e varejo, uma experiência completa de compra e parceria, fundamentada na honestidade, com produtos de qualidade e preços justos, por meio de negociações éticas e transparentes.

Manter nossos colaboradores motivados e valorizados, garantindo salários e benefícios justos, além de investir continuamente no desenvolvimento humano dentro da organização.

8.2. Visão.

Ser referência em atacado na região, reconhecido pela excelência no atendimento e pela ampla variedade de produtos, com um compromisso contínuo com a satisfação dos clientes.

Com foco em tecnologia e inovação, buscamos estar sempre à frente da concorrência, consolidando nossa marca no mercado e garantindo um serviço de qualidade superior

8.3. Valores.

A excelência no atendimento, aliada à honestidade, parceria, inovação e tecnologia, constitui a base dos nossos valores e das relações que construímos com nossos clientes, colaboradores e fornecedores.

9. ORGANIZAÇÃO DAS CLASSES DE CREDORES E SEUS RESPECTIVOS CENÁRIOS DE CRÉDITO.

A Lei de Recuperação Judicial determina a divisão dos credores em quatro classes, exegese do artigo 41. Como até a presente data não houve a publicação da relação de

PS - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Av. Visconde de Guarapuava, nº 2764 - Sala 311 - Ed. MID WORK - Curitiba - Paraná -

CEP 80.010-100

www.psconsult.com.br - contato@psconsult.com.br



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO APPELDORN

credores a ser elaborada pela Administração Judicial, utiliza-se as premissas do cenário de endividamento apresentado pelo Grupo APPELDORN na petição inicial, com a devida consolidação substancial, conforme deferido pela decisão de deferimento do processamento:

CLASSE CREDORA	VALOR	A.V. (%)
I - Trabalhista	R\$ 6.000,00	0,11%
II - Garantia Real	R\$ 0,00	0,00%
III - Quirografário	R\$ 51.513.452,42	95,79%
IV - ME/EPP	R\$ 2.255.684,29	4,19%
TOTAL	R\$ 53.775.136,71	100,00%

Há a possibilidade de alterações nos valores indicados acima, tendo em vista que os legitimados poderão apresentar divergências, impugnações e/ou habilitações de crédito, nos termos dos artigos 7º e seguintes da Lei 11.101/05, levando à acréscimos, subtrações e/ou exclusões.

O presente plano e suas condições se aplicam a todos os credores sujeitos a seus efeitos (créditos que se enquadram na disposição do art. 49 da Lei 11.101/05), seja dos créditos já relacionados ou eventuais valores futuramente incluídos via instrumentos processuais citados acima.

10. REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL DO GRUPO APPELDORN.

Dentro deste cenário, para ficar mais competitiva após o pedido de Recuperação Judicial, o Grupo APPELDORN, através de seus Gestores, iniciou um processo de reestruturação e reorganização interna envolvendo medidas administrativas, comerciais e financeiras em busca do equilíbrio necessário para a continuidade das atividades.

Nesse cenário, efetuou análises e estudos envolvendo todos os setores da estrutura e dos profissionais existentes na empresa. Com o resultado realizaram diversos ajustes internos para promoção da retomada do crescimento e reestruturação organizacional durante o processo de Recuperação Judicial.

PS - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Av. Visconde de Guarapuava, nº 2764 - Sala 311 - Ed. MID WORK - Curitiba - Paraná -
CEP 80.010-100

www.psconsult.com.br - contato@psconsult.com.br



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO APPELDORN

Atualmente, o Grupo APPELDORN, conta aproximadamente com 215 postos de empregos diretos e indiretos, além de gerar, por força da sua atividade e pela comunidade em que estão inseridos, uma renda para inúmeras famílias que se beneficiam dos empregos.

Nos estudos realizados, a força de trabalho representada por seus funcionários se mostrou um valioso ativo que se soma aos seus outros ativos reais e outros intangíveis.

Todos como consequência positiva dos investimentos constantes que em toda sua história realizou em pessoal, infraestrutura de comercialização, tecnologia, organização interna, bem como na ampliação e consolidação de suas regiões de atuação.

Além de proporcionar o atendimento à demanda existente, sua estrutura organizacional suporta a retomada do crescimento projetado no mercado para os próximos anos.

Destaca-se ainda que o Grupo APPELDORN, conta com pessoal técnico especializado e capacitado pelo grande tempo de mercado que possui e em resposta à alta exigência de seus clientes, inclusive no atendimento às determinações e normatizações de qualidade dos órgãos reguladores do setor.

Ainda, um dos meios de recuperação foram implementados para a reestruturação econômico-financeiro do Grupo APPELDORN é a readequação de áreas internas em sua atividade empresarial.

Em conjunto com o pedido de recuperação judicial, o Grupo APPELDORN desenvolveu um plano de reestruturação financeiro-operacional baseado nas premissas elencadas nos meios de recuperação previstos e na lucratividade necessária para permitir a liquidação de seus débitos e a manutenção de sua viabilidade no médio e longo prazo, que depende não só da solução da atual situação de endividamento, mas também e, fundamentalmente, da melhoria de sua capacidade de geração de caixa.

As medidas identificadas no presente Reestruturação Operacional estão incorporadas a um planejamento para o período de 15 (quinze) anos e estão fundamentadas nas seguintes decisões estratégicas.

10.1. Área Comercial.

- Implantação de programa de controle e monitoramento de preços, permitindo maior competitividade frente aos concorrentes da região.

PS - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Av. Visconde de Guarapuava, nº 2764 - Sala 311 - Ed. MID WORK - Curitiba - Paraná -
CEP 80.010-100

www.psconsult.com.br - contato@psconsult.com.br



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO APPELDORN

- Revisão do mix de produtos, com priorização de itens de maior giro e melhor margem.
- Renegociação de condições comerciais com fornecedores estratégicos para ampliação de prazos e redução de custos de aquisição, inclusive com proposta de Credor Parceiro no presente Plano.
- Desenvolvimento de ações promocionais e fidelização de clientes para incremento do fluxo de vendas.
- Reestruturação da política comercial com foco em aumento de receita e ganho de participação de mercado.

10.2. Área Financeira.

- Reorganização do fluxo de caixa e implantação de controles financeiros mais rígidos.
- Revisão e redução de despesas operacionais e financeiras.
- Renegociação de passivos e readequação do ciclo de pagamentos.
- Implementação de rotinas de acompanhamento orçamentário e indicadores de desempenho financeiro.
- Adoção de medidas voltadas à recomposição gradual do capital de giro.

10.3. Área Administrativa.

- Criação e instalação de Conselho de Administração para fortalecimento da governança e suporte estratégico à gestão.
- Reestruturação de processos internos para aumento de eficiência operacional e redução de custos administrativos.
- Implantação de controles gerenciais e procedimentos de compliance e governança.
- Profissionalização da gestão com definição de metas, indicadores e rotinas de acompanhamento.
- Revisão da estrutura administrativa para otimização de recursos e suporte ao plano de recuperação.

11. DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIROS – PROJEÇÕES.

PS - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Av. Visconde de Guarapuava, nº 2764 - Sala 311 - Ed. MID WORK - Curitiba - Paraná -

CEP 80.010-100

www.psconsult.com.br - contato@psconsult.com.br



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO APPELDORN

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se o crescimento contínuo do mercado. Os efeitos das medidas de melhoria, incluídos nos resultados operacional e financeiro, foram calculados com base em estimativas realizadas utilizando dos números obtidos nos anos de 2024, 2025 e 2026.

Para estimar os resultados operacionais para período de recuperação, foram utilizadas diversas informações. Baseado na análise destas informações identificou-se diversas medidas para melhorar o desempenho operacional. A identificação e quantificação destas medidas foram realizadas visando à viabilidade futura do Grupo APPELDORN.

12. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES.

A necessidade de reestruturar o passivo concursal arrolado na recuperação judicial decorre da, atual, ausência de geração de caixa suficiente para arcar com as dívidas na forma contratual ajustada na origem do compromisso.

Já mencionado anteriormente, até o momento da elaboração deste plano, a dívida concursal das Recuperandas está em R\$ 53.775.136,71 (cinquenta e três milhões, setecentos e setenta e cinco mil, cento e trinta e seis reais e setenta e um centavos). O qual poderá sofrer alterações no curso do processo recuperacional, por intermédio de divergências, habilitações e/ou impugnações de créditos a serem analisados, em um primeiro momento, pelo Administrador Judicial em sede administrativa e, em seguida, por decisão judicial transitada em julgado proferida pelo juízo da recuperação judicial.

Para fins de pagamentos e aplicação das condições propostas neste Plano, caso credores possuam créditos com origens distintas, serão como titulares de um único crédito, com exceção de possuírem créditos em mais de uma classe.

Eventuais créditos incluídos posteriormente a aprovação e homologação do Plano, sujeitar-se-ão ao presente termo em toda sua integralidade. Em assim sendo, receberão seus créditos nas mesmas condições e formas de pagamento estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação do crédito, sem direito a rateios eventualmente já realizados, sendo que eventuais carências serão contadas da data do trânsito em julgado da decisão que entender pela sujeição ao Plano.

PS - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Av. Visconde de Guarapuava, nº 2764 - Sala 311 - Ed. MID WORK - Curitiba - Paraná -
CEP 80.010-100

www.psconsult.com.br - contato@psconsult.com.br



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO APPELDORN

Adotou-se a premissa de que todos os valores, prazos e demais condições assumidas, deverão obrigatoriamente ser cumpridas rigorosamente dentro do estabelecido na aprovação do presente plano, dentro do que estabelece a Lei 11.101/05.

Em conformidade com essa premissa colocada, se faz necessária que a proposta seja realizada dentro do que é condizente com as projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação da empresa.

Ainda se faz mister enfatizar a especial atenção na condução da aprovação deste plano, para que não tenhamos o efeito “Vitória de Pirro” ou “*Vitoria Pirrica*”, situação na qual se vence a questão, porém não existe o benefício esperado ao vencedor, pelo motivo das condições em que ocorreram a vitória, acabaram por destruir ou neste caso, inviabilizar totalmente a efetivação e execução da presente proposta de pagamento.

A presente proposta projeta o pagamento da dívida inscrita nas classes I, II, III e IV sendo respectivamente, Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP.

12.1. Classe I – Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

Em razão do caráter alimentar, considera-se como prioridade o pagamento da Classe I, Credores Trabalhistas. Deste modo, propõe-se que os créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidente de trabalho vencidos/gerados até a data do pedido de recuperação judicial (fator gerador da verba) serão pagos em até 12 (doze) meses contados da data da publicação da decisão de homologação do Plano.

Para créditos não incluídos na relação de credores até a data de concessão da recuperação judicial, o marco inicial do prazo previsto na presente cláusula será o trânsito em julgado da decisão de Habilitação de Crédito.

Os créditos desta Classe serão atualizados monetariamente pela T.R. (Taxa Referencial) e acrescidos de juros de 1% ao ano. A atualização e a incidência de juros terão início: (i) a data da publicação da decisão de homologação do plano, no caso dos créditos já constantes da relação de credores; ou (ii) na data do trânsito em julgado da respectiva

PS - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Av. Visconde de Guarapuava, nº 2764 - Sala 311 - Ed. MID WORK - Curitiba - Paraná -

CEP 80.010-100

www.psconsult.com.br - contato@psconsult.com.br



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO APPELLDORN

habilitação, para os créditos retardatários — prevalecendo o evento que ocorrer primeiro. Em qualquer hipótese, os encargos correrão até o efetivo pagamento do crédito.

Destaque-se que eventual inclusão de credor trabalhista após a homologação o Plano (ou do prazo de pagamento inicial), desde que sujeito aos efeitos da recuperação judicial, será pago nos termos deste Plano, inclusive no que concerne ao prazo de pagamento, 12 (doze) meses, o qual terá início após o trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do crédito no quadro geral de credores, como já destacado.

Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, exegese do parágrafo primeiro, do art. 54 da Lei 11.101/05.

12.2. Classe II – Garantia Real; Classe III - Quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados e; Classe IV - Créditos enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Considerando que, nesse primeiro momento, não há distinção no formato de pagamento, prazos e deságios para os credores relacionados nas classes II, III e IV, por economia processual, consolida-se a proposta em relação aos referidos credores na presente cláusula e com as seguintes condições.

12.2.1. PRAZO DE PAGAMENTO.

A liquidação dos créditos ocorrerá com pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e consecutivas, com início após o término do período de carência previsto na cláusula predecessora (12.2.2).

12.2.2. CARÊNCIA.

Estipula-se o prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data de publicação da decisão da homologação do Plano de Recuperação no Diário de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou da leitura automática pelo PROJUDI. Isto é, o início dos pagamentos ocorrerá no vigésimo quinto mês após a publicação da decisão de homologação deste Plano.

PS - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Av. Visconde de Guarapuava, nº 2764 - Sala 311 - Ed. MID WORK - Curitiba - Paraná -
CEP 80.010-100

www.psconsult.com.br - contato@psconsult.com.br



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO APPELDORN

12.2.3. DESÁGIO.

A presente proposta prevê deságio a ser aplicado sobre os valores devidamente inscritos no quadro geral de credores de 90% (noventa por cento), ou seja, será pago equivalente a 10% (dez por cento) dos valores devidos aos credores inscritos nas classes II, III e IV, no quadro geral de credores.

12.2.4. CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.

Como índice de atualização mensal dos valores contidos na lista de credores deste processo de Recuperação Judicial, será utilizada a Taxa Referencial (TR). No caso de extinção do referido índice de correção, aplicar-se-á o índice poupança. Ainda acrescida de um percentual fixo de 2% a.a. (dois por cento ao ano a título de juros remuneratórios.

A atualização monetária e a incidência de juros terão início: (i) na data da publicação da decisão de homologação do plano (leitura automática do PROJUDI ou DJe), no caso dos créditos já constantes da relação de credores; ou (ii) na data do trânsito em julgado da respectiva habilitação, para os créditos retardatários — prevalecendo o evento que ocorrer primeiro. Em qualquer hipótese, os encargos correrão até o efetivo pagamento do crédito.

12.3. Credor Fornecedor Parceiro.

12.3.1. JUSTIFICATIVA E FINALIDADE

Considerando que a continuidade do fornecimento de insumos, mercadorias e serviços essenciais é condição indispensável para a manutenção das atividades das Recuperandas e para o cumprimento do presente Plano, fica instituída classe opcional de tratamento denominada Credor Fornecedor Parceiro, destinada aos credores concursais que optarem por retomar ou manter relação comercial com as Recuperandas.

A presente cláusula tem por fundamento o princípio da preservação da empresa, expressamente previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. A manutenção da atividade produtiva das Recuperandas depende, de forma direta e indissociável, da continuidade do fornecimento de insumos e serviços essenciais ao seu ciclo operacional. A interrupção das relações comerciais com credores estratégicos implicaria, inevitavelmente, a paralisação da

PS - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Av. Visconde de Guarapuava, nº 2764 - Sala 311 - Ed. MID WORK - Curitiba - Paraná -
CEP 80.010-100

www.psconsult.com.br - contato@psconsult.com.br



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO APPELDORN

produção e o agravamento do quadro de insolvência, conduzindo as Recuperandas à falência — resultado que prejudicaria a totalidade dos credores, inclusive aqueles que optassem por não colaborar com a reestruturação.

Nesse contexto, é juridicamente legítimo e economicamente necessário privilegiar os credores que optarem por retomar e manter a relação comercial com as Recuperandas, conferindo-lhes uma vantagem proporcional ao prazo de pagamento concedido nas novas operações, em reconhecimento ao risco assumido e ao benefício gerado para a coletividade dos credores. Trata-se de mecanismo que alinha os interesses individuais dos credores fornecedores ao interesse coletivo da recuperação empresarial, criando um incentivo real e concreto para que o fornecimento não seja interrompido.

12.3.2. ADESÃO

Poderão aderir a esta modalidade os credores fornecedores que:

- a) aprovarem ou aderirem ao presente Plano;
- b) retomarem ou mantiverem fornecimento de bens ou serviços às Recuperandas;
- c) ofertarem condições comerciais compatíveis com as melhores práticas e preços de mercado e forneçam insumos ou serviços efetivamente necessários à operação das Recuperandas.

Credores que não aderirem a esta cláusula, ou votarem contrariamente ao Plano, permanecerão sujeitos exclusivamente às condições gerais previstas na cláusula original do Plano.

12.3.3. MECANISMO DE AMORTIZAÇÃO VINCULADA AO FORNECIMENTO

A cada nova operação de compra realizada pelas Recuperandas junto ao Credor Fornecedor Parceiro, será apurado o prazo médio de pagamento concedido no respectivo mês, ao qual corresponderá um percentual de amortização e/ou quitação incidente sobre o valor total da nova aquisição, a ser destinado ao pagamento do saldo credor listado no Quadro Geral de Credores, conforme tabela a seguir:

PS - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Av. Visconde de Guarapuava, nº 2764 - Sala 311 - Ed. MID WORK - Curitiba - Paraná -
CEP 80.010-100

www.psconsult.com.br - contato@psconsult.com.br



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO APPELDORN

Prazo Médio Concedido	% de Amortização sobre a Compra	Exemplo: R\$ 500.000,00 de Nova Compra
14 dias	0,5%	R\$ 2.500,00 amortizados
21 dias	0,6%	R\$ 3.000,00 amortizados
28 dias	0,7%	R\$ 3.500,00 amortizados
35 dias	0,8%	R\$ 4.000,00 amortizados
42 dias	0,9%	R\$ 4.500,00 amortizados
50 dias ou mais ★	1,0%	R\$ 5.000,00 amortizados

Exemplo prático: caso as Recuperandas adquiram R\$ 100.000,00 em insumos do Credor Fornecedor Parceiro com prazo médio de 50 (cinquenta) dias no mês, este receberá R\$ 1.000,00 adicionais ao pagamento da compra, valor este destinado integralmente à amortização/quitação de seu saldo credor listado na Recuperação Judicial.

12.3.4. DEMAIS CONDIÇÕES

O credor ao aderir como Credor Fornecedor Parceiro, continua recebendo seus valores de direito conforme a proposta original, porém caso encerre o fornecimento dos seus produtos ou serviços, o saldo remanescente existente na ocasião, será considerado como novo valor inscrito no Quadro Geral de Credores, e sofrerá o deságio previsto (90%) e será pago no número de parcelas restantes a serem pagas para os demais credores não aderentes como Credor Fornecedor Parceiro.

Os pagamentos aos Credor Fornecedor Parceiro, se dará sempre no dia 20 do mês subsequente a apuração dos valores transacionados em mercadorias, serviços ou empréstimos financeiros.

A presente proposta é oferecida para os fornecedores de matérias primas, prestadores de serviços, instituições financeiras e demais participantes das Classes II, III e IV.

No caso das Instituições Financeiras, o princípio de cálculo se mantém o mesmo, ou seja, o valor total efetivamente fornecido as Recuperandas em novas operações,

PS - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Av. Visconde de Guarapuava, nº 2764 - Sala 311 - Ed. MID WORK - Curitiba - Paraná -

CEP 80.010-100

www.psconsult.com.br - contato@psconsult.com.br



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO APPELDORN

seja na modalidade de antecipação de direitos creditórios, ou na modalidade de empréstimo direto, transacionados durante o mês e calculados o prazo médio do crédito concedido, será aplicado o percentual indicado da planilha explicativa.

Caberá as Recuperandas manterem planilha de controle dos valores pagos e dos saldos atualizados, sendo que eventuais equívocos de entendimento ou mesmo operacionais, não poderão ser classificados como descumprimento das obrigações assumidas no presente Plano de Recuperação Judicial.

O mecanismo previsto na presente cláusula poderá ser replicado em quantas operações de compra o giro operacional das Recuperandas comportar, sem limitação de número de ciclos, desde que:

- a) as Recuperandas efetivamente necessitem dos insumos ou serviços objeto da relação comercial; e
- b) a operação represente o melhor interesse das Recuperandas, aferido pela compatibilidade do preço ofertado com as condições vigentes no mercado nacional, para o mesmo produto ou serviço, em qualidade e prazo de entrega equivalentes.

As Recuperandas ficam obrigadas a contratar preferencialmente com os Credores Fornecedores Parceiros que manifestarem interesse na presente modalidade de amortização, desde que a proposta apresentada por estes seja igual ou melhor do que a melhor oferta disponível no mercado nacional para o mesmo produto ou serviço, nas mesmas condições de qualidade e prazo de entrega.

Para fins de inclusão de determinada operação na presente cláusula, o Credor Fornecedor Parceiro deverá apresentar proposta comercial com preço compatível com o mercado nacional, sendo vedada a cobrança de sobrepreço em razão dos benefícios previstos nesta cláusula.

Os credores fornecedores que não optarem por retomar a relação comercial com as Recuperandas e/ou que votarem contrariamente à aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial receberão seus créditos exclusivamente nos termos da cláusula geral de pagamento já prevista neste Plano, sem qualquer benefício adicional decorrente da presente cláusula.

PS - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Av. Visconde de Guarapuava, nº 2764 - Sala 311 - Ed. MID WORK - Curitiba - Paraná -

CEP 80.010-100

www.psconsult.com.br - contato@psconsult.com.br



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO APPELDORN

13. VIABILIDADE DO PLANO.

Pelos estudos e projeções realizados, demonstramos que o Grupo APPELDORN, tem condição plena de liquidar suas dívidas constantes no Plano proposto para honrar com os compromissos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, manter e ampliar a atividade operacional durante o período de recuperação e após ele, reverter de maneira significativa à atual situação em que se encontra tendo em vista os seguintes pontos:

- A geração de caixa durante o período é plenamente suficiente para a liquidação das dívidas, bem como, para a manutenção das atividades operacionais e seus novos compromissos a serem assumidos, os créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e os investimentos necessários;
- As projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento e a atividade das Recuperandas, para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda.
- As ações de melhoria apresentadas nesse plano, das quais, boa parte já está sendo aplicadas, e o comprometimento dos proprietários e da equipe de colaboradores com os objetivos traçados são fatores altamente positivos e que tendem a garantir o sucesso do plano apresentado.

14. DISPOSIÇÕES E AJUSTES COMPLEMENTARES.

14.1. Forma de pagamento.

As amortizações financeiras previstas nos tópicos anteriores serão quitadas, primariamente, pela geração de fluxo de caixa decorrente da operação mercantil das Recuperandas, considerando o atual cenário financeiro e suas projeções para o período de pagamento das classes credores.

Caso necessário e se a gestão das Recuperandas entenda como a melhor estratégia operacional e financeira, as empresas poderão alienar bens do ativo não circulante,

PS - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Av. Visconde de Guarapuava, nº 2764 - Sala 311 - Ed. MID WORK - Curitiba - Paraná -
CEP 80.010-100

www.psconsult.com.br - contato@psconsult.com.br



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO APPELDORN

nos termos da cláusula 14.5, seja para cumprimento do presente Plano, fortalecimento do fluxo de caixa ou renovação/aquisição de novos equipamentos.

14.2. Informações dos dados bancários para pagamento.

Para o recebimento dos valores, cada credor deverá informar via carta registrada, dentro de um prazo de até 30 dias anteriores a data definida como sendo a data de pagamento: razão social; CNPJ e o nome do credor; número da instituição bancária, da agência e da conta corrente e chave PIX, para que o Grupo APPELDORN possa efetivar o pagamento dos valores mencionados neste Plano de Recuperação Judicial.

Caso o credor não apresente as referidas documentações no formato estipulado na presente cláusula ou tenha qualquer alteração nas informações inicialmente indicadas e não informe às Recuperandas, não será considerado descumprimento das condições pactuadas.

Para tanto, o endereço adequado para encaminhamento das informações destacadas acima são: Rua José Waldemar Lucksh, nº 251, Vila Rio Branco, no Município de Castro – PR, CEP 84174-080.

14.3. Baixa dos protestos e apontamentos em órgãos de restrição ao crédito.

O artigo 59 da Lei 11.101/2005 determina que a aprovação do Plano de Recuperação pelos credores implica na novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias. Desta forma, uma vez aprovado o Plano, com a novação de todos os créditos anteriores ao pedido e ao plano sujeitos e com a constituição do título executivo judicial pela decisão judicial que conceder a recuperação judicial das Recuperandas, ficam desde já obrigados todos os credores a ele sujeitos a cancelarem os protestos efetuados, bem como os lançamentos nos órgãos de restrição ao crédito, principalmente no SERASA, SPC, EQUIFAX e outros, pelo fato de não mais existir dívida mercantil ou de serviços não pagas, enquanto o plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido em seus termos aprovados, no prazo máximo de 60 dias após a publicação da decisão de homologação e concessão da recuperação judicial.

PS - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Av. Visconde de Guarapuava, nº 2764 - Sala 311 - Ed. MID WORK - Curitiba - Paraná -
CEP 80.010-100

www.psconsult.com.br - contato@psconsult.com.br



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO APPELDORN

Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente os credores que mantiverem os protestos vigentes e apontamentos mencionados no parágrafo anterior enquanto o Plano estiver sendo cumprido, tendo em vista o afastamento da mora via novação.

14.4. Manutenção dos bens essenciais.

Para a manutenção de suas atividades, o Grupo APPELDORN necessita que todos os bens essenciais a atividade permaneça em sua posse e em plenas condições de operação.

Assim, com a aprovação do presente Plano, os credores concordam com a manutenção da posse de bens essenciais com as Recuperandas até o encerramento do presente processo, ou seja, até a prolação da sentença a que se refere o art. 61 da Lei 11.101/05.

Ou seja, pela aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial, fica estabelecido que a manutenção da essencialidade dos bens deverá ser estendida até a data da decretação da alta da empresa, fato que se dará pela sentença de encerramento do processo de recuperação judicial, que deve se dar conforme o artigo 61, da Lei 11.101/2005 e sua atualização promovida pela Lei 14.112/2020, dois anos após a data de homologação da aprovação do Presente Plano de Recuperação Judicial.

Cabe ainda ressaltar que atos de constrição, penhora, arresto ou busca e apreensão, os quais possam vir a tirar da posse do Grupo APPELDORN os bens considerados essenciais, poderão cessar de forma abrupta o faturamento da empresa, condição que a deixaria sem condições de cumprir com os seus compromissos mais imediatos, entre eles os salários de seus colaboradores, fornecedores, impostos etc.

Importante ainda ressaltar que de nada adianta os credores aprovarem em assembleia o presente Plano, se a perda da posse de qualquer bem essencial ensejaria a impossibilidade de cumprimento das disposições aqui inseridas, ante a consequente redução do faturamento.

14.5. Movimentação do ativo.

PS - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Av. Visconde de Guarapuava, nº 2764 - Sala 311 - Ed. MID WORK - Curitiba - Paraná -
CEP 80.010-100

www.psconsult.com.br - contato@psconsult.com.br



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO APPELDORN

O Grupo APPELDORN desde sua fundação, vem lutando pela sua consolidação e crescimento num mercado altamente competitivo. O alto dinamismo, a constante evolução e a capacidade operacional, sempre foram absolutamente indispensáveis para a sobrevivência das empresas do segmento. Tal situação de livre e acirrada competição acabou, ao longo dos últimos anos, por promover uma seleção natural entre as empresas concorrentes.

Nesse contexto, o Grupo APPELDORN sempre desfrutou de sólido conceito por ser referência nos segmentos em que atua, realizando a prestação de seus serviços e a comercialização de seus produtos, com qualidade e com reconhecimento na sua região. Sempre buscou diferenciar-se de seus concorrentes oferecendo produtos de alto nível aliados a atendimento personalizado aos seus clientes, de forma a garantir a satisfação de seus parceiros.

Neste sentido, é inerente a qualquer empresa e especialmente para as Recuperandas, para manter a sua competitividade – o que trará benefício a todos os credores – proceder à renovação de seus ativos existentes, a fim de manter sua infraestrutura operacional adequada à competitividade imposta pelo Mercado.

Sendo assim, após a aprovação do Plano, a venda de qualquer veículo, equipamentos, imóveis e instalações da empresa dispensa, desde logo, da necessidade de autorização do Juízo da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 67 da Lei 11.101/05, as Recuperandas poderão promover a alienação e oneração de bens e/ou direitos que integram seu ativo permanente, a fim de honrar os compromissos assumidos no presente Plano ou para fortalecer o caixa e sua atividade empresarial.

Os recursos que porventura forem obtidos com as referidas vendas e que não forem utilizados para esta renovação serão destinados à necessária recomposição do capital de giro do Grupo APPELDORN, com o intuito de reduzir seu custo financeiro, os quais serão devidamente registrados em seus demonstrativos contábeis.

Assim, destaca-se que, caso venha a ser necessária a utilização da movimentação do ativo, tais atos serão prontamente informados ao Juízo e objetivando efetiva autorização deste, em total transparência e legalidade para com os credores sujeitos à recuperação da empresa.

PS - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Av. Visconde de Guarapuava, nº 2764 - Sala 311 - Ed. MID WORK - Curitiba - Paraná -
CEP 80.010-100

www.psconsult.com.br - contato@psconsult.com.br



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO APPELDORN

14.6. Novação.

A homologação judicial do presente Plano importará na novação das dívidas sujeitas, nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/05 e, ainda, obrigará a todos arrolados ao crédito, independente da concordância com o Plano ou a participação em eventual assembleia geral de credores. Por força da novação, todas as obrigações, previsões contratuais, hipóteses de vencimento antecipado, índices financeiros, obrigações e garantias (inclusive avais e fianças de terceiros) assumidas e prestadas pelas Recuperandas ou por terceiros antes do pedido de recuperação judicial ficam extintas, sendo substituídas, em todos os seus termos, pelo presente Plano. Os credores renunciam de qualquer cobrança os excedentes eventualmente reduzidos pela aplicação do deságio, seja do credor principal ou solidários.

Deste modo, o pagamento dos créditos concursais nos moldes do presente Plano importará, automaticamente, em geral, irrestrita e plena quitação de todos os créditos sujeitos, inclusive juros e multas, não podendo mais reclamar a respeito deles. A sentença concessiva da recuperação judicial constitui título executivo judicial, conforme artigo 59, parágrafo primeiro da Lei 11.101/05.

14.7. Extinção dos processos executivos.

Considerando a novação dos créditos operada pela homologação do Plano, torna-se obrigatória a extinção de toda e qualquer ação ou execução judicial referente aos créditos sujeitos, exceto na hipótese de a ação depender de liquidação. Ocorrendo a extinção da(s) demanda(s), cada parte arcará com os custos de seus respectivos advogados, inclusive sucumbenciais.

Os credores concursais concordam que eventuais créditos das Recuperandas que estejam bloqueados em processos judiciais ou extrajudiciais, anteriores ou posteriores ao pedido de recuperação judicial, serão liberados e revertidos em favor das RECUPERANDAS para fortalecimento do fluxo de caixa.

14.8. Cessões de crédito.

PS - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Av. Visconde de Guarapuava, nº 2764 - Sala 311 - Ed. MID WORK - Curitiba - Paraná -
CEP 80.010-100

www.psconsult.com.br - contato@psconsult.com.br



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO APPELDORN

Eventual cessão de crédito operado pelos credores deverá ser informada às Recuperandas e ao Administrador Judicial, além de anexado aos autos recuperacionais, nos termos da lei. Eventual pagamento errado por ausência de informação de cessão de crédito não poderá ser imputado ao Grupo APPELDORN.

14.9. Adesão voluntário de credores extraconcursais.

As Recuperandas reconhecem que os créditos extraconcursais não serão afetados pelas diretrizes de pagamentos previstos no Plano. No entanto, considerando que eventual repactuação será importante para o fortalecimento do caixa do Grupo APPELDORN, credores extraconcursais poderão, voluntariamente, aderir ao pagamento a fim de que recebam nos mesmos termos da classe quirografário.

14.10. Encerramento da recuperação judicial.

A alteração legislativa implementada pela lei 14.112/20 retificou o art. 61 da Lei 11.101/05, a fim de permitir que seja mitigado o prazo de fiscalização de dois anos após a concessão da recuperação judicial. Deste modo, a aprovação dos credores e a homologação do plano de recuperação judicial, o processo poderá ser imediatamente encerrado por interesse exclusivo das Recuperandas e desde que haja pedido nesse sentido pelo Grupo APPELDORN, constituindo o direito de crédito em título executivo judicial em favor dos credores, nos termos do art. 61 e 62, ambos da Lei 11.101/05.

14.11. Nulidade de cláusula.

Em eventual declaração judicial de nulidade de determinada cláusula ou inaplicabilidade, o Plano não perde sua eficácia e/ou vigência no restante do conteúdo e das obrigações aqui instituídas. Ressalva-se que se determinada cláusula for declarada nula, inválida, ilegal ou inexecutável, as demais cláusulas mantêm sua condição de validade, legalidade e exequibilidade.

14.12. Convocação de nova assembleia.

PS - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Av. Visconde de Guarapuava, nº 2764 - Sala 311 - Ed. MID WORK - Curitiba - Paraná -
CEP 80.010-100

www.psconsult.com.br - contato@psconsult.com.br



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO APPELDORN

O não cumprimento do Plano não causará a imediata falência das Recuperandas, sendo necessário, a convocação da nova assembleia geral de credores para deliberação específica sobre possíveis repactuações ou eventual convalidação em falência, como já permitido pelo Superior Tribunal de Justiça.

15. NOTA DE ESCLARECIMENTOS.

Todo o trabalho técnico realizado pela PS – Serviços de Apoio Administrativo Eireli - ME., na elaboração do presente Plano de Recuperação Judicial, deu-se através da modelagem das projeções financeiras de acordo com as informações e premissas fornecidas pelo Grupo APPELDORN ou pelos seus sócios e profissionais contratados por estes, a exemplo das informações fornecidas pelo profissional contábil que atende e assina como responsável técnico pela contabilidade da empresa. Cabe ainda salientar que tais informações não foram auditadas ou mesmo verificadas pela PS – Serviços de Apoio Administrativo Eireli ME., cabendo exclusivamente ao Grupo APPELDORN, seus sócios e ao seu contador a responsabilidade pelas informações utilizadas na confecção deste Plano.

Estas informações alimentaram o modelo de projeções financeiras em conformidade com dados de mercado divulgados pelas principais entidades representantes do segmento, de forma que os referidos dados projetados indicam o potencial de geração de caixa da empresa e conseqüentemente a capacidade de amortização da dívida.

Deve-se notar que este Plano se fundamentou na análise dos resultados projetados e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa.

Por toda a evidência, alterações na legislação pertinente ao segmento ou pertinente a setores impactantes ao segmento, mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

16. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Por fim, através das implementações nos setores administrativo, comercial e financeiro, e suas conseqüentes reestruturações, conforme mais bem detalhado em item

PS - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Av. Visconde de Guarapuava, nº 2764 - Sala 311 - Ed. MID WORK - Curitiba - Paraná -

CEP 80.010-100

www.psconsult.com.br - contato@psconsult.com.br



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO APPELDORN

próprio, faz com que a PS – Serviços de Apoio Administrativo, acredite na viabilidade e no cumprimento pelo Grupo APPELDORN do que é proposto aos credores através do presente plano de recuperação.

As Recuperandas buscam não somente atender aos interesses de seus credores, mas, também, continuar trabalhando e produzindo, gerando resultado positivo, renda, empregos e aumentando seu valor econômico agregado, preservando os postos de trabalho existentes, e, ainda, incentivando a atividade econômica.

Atende todos os princípios e diretrizes da Lei 11.101/05, os princípios gerais do direito e a Constituição Federal e, ainda, conceder os maiores benefícios possíveis aos credores e com ajuste de baixo risco de inadimplemento.

Este Plano de Recuperação Judicial, fundamentado no princípio da *PAR CONDITIO CREDITORUM*, implica novação objetiva e real dos créditos anteriores ao pedido, e obrigam o Grupo APPELDORN e todos os Credores a ele sujeitos nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005.

Castro, 29 de abril de 2026.

**MCGEE SOLUÇÕES
ADMINISTRATIVAS LTDA**
CNPJ 29.173.543/0001-92

**APPELDORN COMÉRCIO DE
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA**
CNPJ 01.583.294/0001-94

PS – SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI ME.
PEDRO SIQUEIRA

VAZ ADVOCACIA & CONSULTORIA
BRUNO DA COSTA VAZ

PS - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Av. Visconde de Guarapuava, nº 2764 - Sala 311 - Ed. MID WORK - Curitiba - Paraná -
CEP 80.010-100

www.psconsult.com.br - contato@psconsult.com.br

